



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.340, DE 2024

(Da Sra. Camila Jara e outros)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10º .....

IV - implementação de políticas públicas voltadas à superação das desigualdades étnico-raciais na educação, esporte e lazer e fortalecimento da juventude negra.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, em suas diferentes modalidades, observadas diretrizes estabelecidas pela União, deverão estabelecer protocolos de identificação e respostas à discriminação racial ou étnico-racial na educação;

“Art. 11º .....

§ 2º - O órgão competente do Poder Executivo, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo:

I - promoverá ações de formação continuada para os profissionais da educação, em regime de colaboração com as redes educacionais;

II - fomentará a elaboração e uso de material didático e literário específico, promovendo melhoria dos processos de seleção e distribuição de materiais didáticos, literários e paradidáticos, inclusive suplementares;

III - estabelecerá um sistema de metas e monitoramento para implementação desta lei;



\* C D 2 4 8 7 5 3 2 9 5 4 0 0 \*

“Art. 16º O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, estruturará uma rede de agentes de governança em colaboração com os entes federativos, garantida a participação da sociedade civil e das universidades, para acompanhar e avaliar os programas de que trata o disposto no inciso V do § 1º do caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.639, de 2003, que tornou obrigatória o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, representou um marco importante na tentativa de combate ao racismo estrutural nas instituições de ensino. No entanto, mais de 20 anos após a sua promulgação, a efetividade dessa política ainda encontra barreiras para a sua implementação.

Muitas escolas ainda não aplicam integralmente o conteúdo previsto, ou não o fazem no âmbito de todo o currículo escolar, restringindo-o às datas comemorativas. Por sua vez, os professores comprometidos com uma educação antirracista tem realizado, de forma muitas vezes autonoma, atividades pedagógicas na temática, porém eles precisam ser fortalecidos com o compromisso dos gestores públicos em políticas de formação continuada para abordar essas temáticas e também pelo aperfeiçoamento dos materiais didáticos e literários que contemplem adequadamente a matéria, de forma que não limite o alcance da lei. Além disso, o racismo institucionalizado em algumas escolas ainda se reflete na resistência à adoção dessas práticas educativas.

Pesquisa recente realizada pelo Observatório Fundação Itaú, em parceria com a entidade Equidade.Info mostrou um dado alarmante: 54% dos professores de educação básica reconhecem casos de discriminação racial entre



\* C D 2 4 8 7 5 3 2 9 5 4 0 0 \*

estudantes<sup>1</sup>. O mesmo estudo aponta que 21% dos professores brancos disseram não saber o que fazer em casos de racismo dentro da escola. Conclui-se, portanto, que as escolas têm dificuldade de lidar com casos de racismo e que faltam referenciais de como tratar essas questões.

A falta de avanço significativo na implementação da lei demonstra a necessidade urgente de um esforço coordenado entre governos, instituições de ensino e sociedade civil para que este, que é um instrumento de combate à discriminação racial nas escolas, seja efetivo.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.888, de 2010, reforçou a importância dessa iniciativa, mas não trouxe os mecanismos adequados para garantir sua plena implementação. Diante desse contexto, torna-se essencial alterar o arcabouço legal para aperfeiçoar os dispositivos relacionados à educação, de modo a garantir que essa obrigação se efetive, superando as desigualdades étnico-raciais no ambiente escolar.

Um dos principais entraves à implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nas escolas é o desconhecimento e o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica.

Pesquisa<sup>2</sup> realizada por Geledés Instituto da Mulher Negra e pelo Instituto Alana revelou “que os gestores municipais sentem falta de apoio de estados e do governo federal para o cumprimento da Lei 10.639/03, não apenas em ações diretas, mas também por meio de cooperação técnica e financeira para que, ao contrário do que se mostra na maioria dos casos, ela seja considerada além de datas comemorativas, mas de forma perene ao longo do ano.”

1 PALHARES, Isabela. Folha de São Paulo. Mais da metade dos professores já presenciou casos de racismo em sala de aula, 2024. Disponível em:  
<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/09/mais-da-metade-dos-professores-ja-presenciou-casos-de-racismo-em-sala-de-aula.shtml>. Acesso em: 24 set. 2024.

2 Organização: SOARES, Beatriz Benedito; CARNEIRO, Suelaine; PORTELLA, Tania. História e cultura afro-brasileira: Ensino: Educação. Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira, 2023. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/lei-10639-pesquisa.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.



\* C D 2 4 8 7 5 3 2 9 5 4 0 0 \*

Nessa esteira, a institucionalização de diretrizes, de um sistema de metas e de uma estrutura de governança que envolva a União, os estados, os municípios e a sociedade civil contribuirão com o fortalecimento das capacidades institucionais, além de transformar essas obrigações em políticas de Estado e não de governos, impedindo que a alternância de poder e de agendas obstaculize o avanço ao combate da discriminação racial, sobretudo no âmbito educacional.

A presente proposição, portanto, busca estabelecer uma rede de agentes de governança, que funcione como articuladores entre as esferas de governo e com a sociedade civil, especialmente as universidades, que vem desempenhando um importante papel indutor nas políticas públicas relacionadas, com a função de promover a disseminação de saberes, a criação de protocolos de atendimento em situações de racismo no ambiente escolar e o monitoramento do cumprimento desta política educacional.

A proposição reforça, ainda, a necessidade de fomento à formação continuada de profissionais da educação e o aperfeiçoamento dos processos de escolha e distribuição de materiais didáticos e literários que darão suporte à transmissão destes conteúdos.

Dessa forma, o presente projeto de lei se apresenta e se justifica pela necessidade de fortalecer e assegurar as disposições já previstas no Estatuto da Igualdade Racial, em matéria de educação, com a introdução de instrumentos para a sua eficácia.

Sala das Sessões, xx de outubro de 2024.



\* C D 2 2 4 8 7 5 3 3 2 9 5 4 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Camila Jara)

Altera e acrescenta disposições  
à Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010,  
que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Assinaram eletronicamente o documento CD248753295400, nesta ordem:

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 5 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.288, DE 20 DE  
JULHO DE 2010**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei12288-  
20-julho-2010-607324-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei12288-20-julho-2010-607324-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**